



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA

**PARECER JURÍDICO nº 1.745/2023/ASSEJUR/CDC/SAD/PMCG**

**TOMADA DE PREÇOS nº 010/2023**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 1.002/2023**

**ORIGEM:** Secretaria de Obras

**OBJETO:** Contratação de empresa para execução de obra de implantação e urbanização de uma praça no Bairro das Cidades, no Município de Campina Grande, Estado da Paraíba

**EMENTA:** Direito Administrativo. Licitação. Tomada de preços. Contratação de empresa para execução de obra de implantação e urbanização de uma praça no Bairro das Cidades, no Município de Campina Grande. Aprovação e prosseguimento.

## PARECER JURÍDICO

### I – RELATÓRIO

1. Vem ao exame desta Assessoria Jurídica a análise da minuta do edital que disciplinará o certame licitatório que tem por objeto a contratação de empresa para execução de obra de implantação e urbanização de uma praça no Bairro das Cidades, no Município de Campina Grande, Estado da Paraíba, conforme documentação anexa. O valor global estimado para a licitação importa em **R\$ 1.296.282,26 (um milhão, duzentos e noventa e seis mil, duzentos e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos)**; o contrato terá vigência de **8 (oito) meses**, e o prazo de execução dos serviços será de **5 (cinco) meses**.

2. A praça, ainda sem nome, localiza-se no Bairro Cidades, mais precisamente no Conjunto Habitacional Pedro Gondim, na quadra E, entre as ruas Rui Costa Barreto (a norte), Luiz Vieira da Silva (a Sul) e Vanildo Pereira dos Santos (a leste). O terreno, com cerca de 5.405 m<sup>2</sup> (cinco mil, quatrocentos e cinco metros quadrados), estava destinado a construções de unidades habitacionais que nunca foram construídas, tornando-se então um espaço sem uso. À vista disso, com vistas a contribuir com o certame e orientar o processo, a Secretaria de Obras, por meio do Processo Licitatório nº 1.002/2023, encaminhou à Comissão Permanente de Licitação autorização para abertura do procedimento licitatório e obtenção do objeto em epígrafe, juntando em anexo:

- a) Ofício de autorização nº 35/2023/SECOB/PMCG;
- b) Nota Técnica;
- c) Registro de Responsabilidade Técnica – RRT;
- d) Tabela SINAPI;
- e) Composição de BDI;
- f) Demonstrativo da previsão de dotação orçamentária;





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA

- g) Estudo Técnico Preliminar nº 35/2023;
- h) Orçamento sintético, orçamento analítico e memória de cálculo;
- i) Memorial descritivo;
- j) Cronograma físico-financeiro;
- k) Plantas e arquivos em formato PDF e DWG;
- l) Projeto Básico.

3. A solução proposta visa implantar e urbanizar uma nova praça no Bairro das Cidades, promovendo melhoria do espaço, promoção da saúde e bem-estar, fortalecimento da comunidade, aumento do valor imobiliário e redução de atos infracionais. Assim sendo, a solução proposta através da execução dos projetos estruturais se mostra adequada e necessária para a reabilitação e a restauração do espaço urbano, preservando suas características originais e garantindo a manutenção do seu uso por meio de intervenções que resgatem sua relevância histórica para o município.

4. De acordo com o Estudo Técnico Preliminar realizado pela Secretaria de Planejamento, Gestão e Transparência de Campina Grande, entendeu-se que a solução proposta é a que melhor se enquadra àquilo que a Prefeitura Municipal deseja entregar à sociedade. Outras soluções foram analisadas e desconsideradas pelo fato de não atenderem às necessidades do município, dada a importância do equipamento objeto do projeto e seu potencial de contribuir com a melhoria do bem-estar da população.

5. Para o estrito cumprimento e viabilidade das soluções estabelecidas no Projeto Básico e nos documentos incorporados a este processo, é de suma importância que sejam seguidos os critérios de capacidade técnica e socioeconômica, que atestem aptidão por parte da empresa a ser contratada e comprovem experiência para o bom desenvolvimento dos serviços solicitados, garantindo o sucesso da obra e evitando problemas futuros.

6. Sendo assim, o critério fundamental da solução apresentada para este projeto consiste na execução plena das obras, com o atendimento às normas estipuladas para execução dos projetos desta qualidade, considerando todos os itens especificados e o cumprimento das demais normativas técnicas estabelecidas no memorial descritivo, no Projeto Básico e seus anexos, além do contrato. É necessária, também, a observância criteriosa dos dados elencados no Mapa de Riscos, lastreados com suas respectivas medidas preventivas e corretivas.

7. Após ajustes técnicos e correções na documentação anexada, o processo foi enviado pela Assessoria Técnica da Secretaria de Obras para o prosseguimento do certame. Ato contínuo, a Comissão Permanente de Licitação encaminhou a minuta do edital revisada, solicitando análise e parecer.





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA

8. Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos eventuais aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opinou-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, pelas razões e fundamentos doravante expostos. Esses são, em síntese, os fatos a serem considerados.

## II – DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

9. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados, seguindo as atribuições conferidas pela Portaria nº 01/2021/SAD.

10. O controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, aspectos envolvidos tais como os de natureza mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União<sup>1</sup>.

11. Ademais, destaca-se que as informações de natureza técnica, lançadas aos autos, não se sujeitam ao exame desta Consultoria. Primeiro, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas a competência para a análise das matérias que lhes são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. Segundo, porque as razões invocadas pelos setores técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, verdadeiras até prova em contrário.

12. De fato, presume-se que as especificações contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

13. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências institucionais.

<sup>1</sup> Enunciado BPC nº 7 - A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-la, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA

14. Impende salientar que, por se tratar de um opinativo, as observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem cabe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

15. Assim, preliminarmente, o exame realizado por esta Assessoria Jurídica se restringe aos aspectos formais do ato convocatório (minuta) a ser disponibilizado aos interessados, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes, na forma do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993.

16. Passa-se à análise de mérito.

### III – FUNDAMENTAÇÃO

#### III-A – DA MODALIDADE ESCOLHIDA

17. Diante da transição do regime geral da Lei de Licitações Públicas, o Decreto Municipal nº 4.751/2023 informa em seu art. 57, inciso I, ser necessário esclarecer se o processo será regido pela Lei nº 8.666/1993 ou pela Lei nº 14.133/2021. Por sua vez, a Gerência de Materiais e Serviços **se manifestou expressamente pela utilização da Lei nº 8.666/1993** como regime jurídico a regular a prossecução da licitação ora analisada (item 1.6 do Projeto Básico).

18. Sendo assim, no caso em tela, observa-se que a modalidade escolhida foi a **tomada de preços**, do tipo **menor preço**, em regime de **empreitada por preço global**, nos termos do art. 22, II, do art. 45, § 1º, inciso I, e do art. 10, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 8.666/1993.

19. O ordenamento jurídico preceitua, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, que a “tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação”. Esta modalidade, ainda, é adotada para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 3.300.000,00 – três milhões e trezentos mil reais (art. 23, I, “b”, cujo valor foi atualizado pelo Decreto nº 9.412/2018).

20. Logo, exige-se disposição no instrumento convocatório acerca das pessoas que poderão participar da tomada de preços, entre interessados devidamente cadastrados ou que





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA

atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. Caso o órgão público não tenha cadastro próprio, poderá utilizar de outro ente público; todavia, em face do princípio da igualdade, as exigências devem ser as mesmas para todos os licitantes (art. 34, § 2º e art. 36, da Lei nº 8.666/1993).

21. No presente certame, observa-se que o valor estimado da obra perfaz o montante de **RS 1.296.282,26 (um milhão, duzentos e noventa e seis mil, duzentos e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos)**, de modo que a adoção da "tomada de preços" resta adequada.

22. Com fundamento nos valores apresentados na planilha de orçamento, entende-se acertadamente que a escolha da modalidade "tomada de preços" demonstra-se **apropriada** para atender a vantajosidade e o caráter competitivo da licitação.

### III-B – DA FASE INTERNA

23. A fase interna do processo deve ser devidamente satisfeita com a reserva orçamentária e a designação dos membros da Comissão Permanente de Licitação, além das informações essenciais para o correto prosseguimento do certame, encontradas no edital e em seus anexos, editados para esse fim. Quanto à instrução processual, cumpre verificar se os autos estão instruídos com os documentos obrigatórios. Vejamos:

#### III-B.1 – DA AUTORIZAÇÃO FORMAL DA AUTORIDADE COMPETENTE

24. Exigência do art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993, em conformidade com o Ofício nº 35/2023/SECOB/PMCG, datado de 9 de agosto de 2023, foi manifestada a intenção na realização da licitação por parte do Secretário de Obras, Sr. Joab Kleber Lucena Machado.

25. É importante que tal documento, após a complementação da instrução, seja reforçado pela autorização formal de realização da licitação por parte da autoridade competente no âmbito da Secretaria de Administração.

#### III-B.2 – DO PROJETO BÁSICO E DO PROJETO EXECUTIVO

26. Documento fundamental para contratação de empresa de engenharia em processos licitatórios tais como o estudado, o Projeto Básico deve ser elaborado pela Administração Pública e tem por objetivo detalhar as especificações técnicas e os requisitos





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA

necessários para a execução da obra ou serviço. Sobre tal instrumento jurídico, expõe Marçal Justen Filho<sup>2</sup>:

"O conteúdo do projeto básico dependerá da natureza do objeto a ser licitado. Deverá ser tanto mais complexo e minucioso na medida em que assim o exija o objeto da futura contratação."

27. Assim, o Projeto Básico deverá conter todas as informações necessárias para que as empresas interessadas possam elaborar suas propostas de maneira adequada. Isso inclui a descrição completa do objeto da licitação, a definição dos prazos de execução, o orçamento estimado, a identificação dos materiais e equipamentos a serem utilizados e as especificações técnicas, entre outros aspectos relevantes.

28. Na fase de julgamento das propostas, o Projeto Básico tem por escopo servir como critério de avaliação técnica, permitindo atestar se as empresas apresentaram soluções compatíveis com as exigências estabelecidas. Além disso, também é utilizado como base para a elaboração do contrato entre a administração pública e a empresa vencedora da licitação.

29. Com relação a isso, o art. 6º, inciso IX da Lei nº 8.666/1993, define o Projeto Básico da seguinte forma:

**Art. 6º** Para os fins desta Lei, considera-se: [...]

**IX** - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª ed., Dialética, p. 98.





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;  
f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

30. A Lei nº 8.666/1993 versou a respeito da definição de Projeto Básico e a sua pertinência no bojo das licitações de obras e serviços em geral. A obrigatoriedade do referido instrumento resta evidenciada no art. 7º, § 2º, quando estabelece:

Art. 7º [...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

31. Por seu turno, o art. 12 da Lei 8.666/1993 estipula:

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

I - segurança;

II - funcionalidade e adequação ao interesse público;

III - economia na execução, conservação e operação;

IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas;

VII - impacto ambiental.

32. Numa definição mais técnica, a Resolução nº 361/1991 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA também preceitua:

Art. 1º O Projeto Básico é o conjunto de elementos que define a obra, o serviço ou o complexo de obras e serviços que compõem o empreendimento, de tal modo que suas características básicas e desempenho almejado estejam perfeitamente definidos, possibilitando a estimativa de seu custo e prazo de execução.

Art. 2º O Projeto Básico é uma fase perfeitamente definida de um conjunto mais abrangente de estudos e projetos, precedido por estudos preliminares, anteprojeto, estudos de viabilidade técnica, econômica e avaliação de impacto ambiental, e sucedido pela fase de projeto executivo ou detalhamento. [...]

33. Não obstante, registra-se, ainda, o enunciado da Súmula nº 261 do Tribunal de Contas da União – TCU:



Página 7 de 19



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA

"Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos."

34. O presente processo foi instruído com especificações técnicas, incluídas no Estudo Técnico Preliminar, no Memorial Descritivo e no Projeto Básico, bem como o detalhamento técnico da obra a ser realizada. Embora tais documentos sejam suficientes para caracterizar o objeto, é fundamental que eles sejam acompanhados da Anotação de Responsabilidade Técnica, em atenção ao enunciado da Súmula nº 260 do TCU:

"É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas".

35. Há, inclusive, a necessidade de aprovação do Projeto Básico pela autoridade competente, nos termos da previsão da Lei nº 8.666/1993 (art. 7º, inciso I do § 2º). A assinatura no documento foi feita pelo Coordenador de Obras, Sr. Raimundo Antônio de Souza Carvalho.

36. No que tange à subcontratação parcial do objeto, o edital estatui expressamente a sua possibilidade, desde que ocorra nos termos do Projeto Básico, que a prevê até o limite de 30% (trinta por cento) do valor total do contrato.

37. Por fim, no que concerne ao Projeto Executivo, o instrumento foi apresentado nos autos no formato de plantas arquitetônicas elaboradas pela Secretaria de Obras, por meio de sua equipe técnica. Para além das cláusulas que versam sobre os procedimentos e formalidades necessárias para a contratação, é essencial haver previsão expressa no edital e no contrato no sentido da responsabilidade da contratada ao longo da execução do projeto.

38. A Lei nº 8.666/1993 permite ainda que a elaboração/desenvolvimento do Projeto Executivo também ocorra na fase de execução das obras e que seja elaborado pelo contratado, conforme o art. 7º, § 1º:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.







ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração. (grifamos)

### III-B.3 – DO ORÇAMENTO DETALHADO

39. O preço de referência é um valor estabelecido pela Administração Pública como parâmetro para o julgamento de propostas em licitações. Sua importância é inquestionável, pois permite a avaliação das propostas apresentadas pelos licitantes de forma objetiva e justa, garantindo a obtenção do melhor custo-benefício para a contratação de bens ou serviços.

40. A fixação do preço de referência deve ser realizada com base em critérios técnicos e estudos de mercado, a fim de que o valor estipulado reflita a realidade do setor e não inviabilize a competição entre os licitantes. Além disso, o preço deve ser divulgado previamente aos participantes da licitação, permitindo que estes possam avaliar a viabilidade de apresentação de suas propostas.

41. Nos termos do art. 7º, § 2º, inciso II, as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários. Quanto ao orçamento detalhado no caso em tela, a obra foi estimada em **RS 1.296.282,26 (um milhão, duzentos e noventa e seis mil, duzentos e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos)**, detalhado pormenorizadamente nos dados juntados ao processo por meio de memória de cálculo e de planilhas sintéticas e analíticas:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE	BANCOS: SINAPE - 04/2023 - Paraíba	B.D.I.	21,30%
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS	BBC - 05/2023 - Paraíba		
OBRA: PRAÇA DA LIBE	SIOROS - 01/2023 - Paraíba	ENCARGOS	Não Descontado:
BARRIO: BARRIO DAS COADES	ORSE - 03/2023 - Sergipe	SOCIAIS	Insalubridade 115,83%
CIDADE: CAMPINA GRANDE	SENIFRA - 027 - Ceará		Materialidade 72,21%

Total sem BDI	1.093.725,86
Total do BDI	202.556,40
Total Geral	1.296.282,26

42. Em relação ao BDI (*Budget Difference Income* ou, em tradução livre, Benefícios e Despesas Indiretas), trata-se de índice utilizado na precificação de construções e abrange, além dos custos diretos, os custos indiretos da obra e as despesas de administração da empresa contratada. Foi juntada a planilha detalhada da composição do BDI, atendendo às seguintes recomendações sobre o tema:





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA

- a) "Os itens que sejam quantificáveis devem ser discriminados na planilha orçamentária, e não no BDI." (Acórdão TCU nº 1.762/2010 – Plenário);
- b) "Os itens administração local, instalação de canteiro e acampamento e mobilização e desmobilização de obra não devem compor o BDI, mas sim constar da planilha orçamentária de forma destacada." (Acórdão TCU nº 2842/2011 – Plenário);
- c) "O IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica – e a CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas – BDI do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado." (Súmula 254 do TCU).

43. Nessa senda, entende-se que os agentes responsáveis pela pesquisa de preço, dotação orçamentária, planilhas, valores e referências, adotaram todos os atos seguindo as normativas legais e obedecendo a esfera de competência.

### III-B.4 – DO ATO DE DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

44. Nos termos das Portarias nº 601/2022, nº 602/2022 e nº 603/2022, foram nomeados servidores para ocupar o cargo de pregoeiro e foram constituídas 2 (duas) Comissões Permanentes de Licitação – CPL, compostas por presidente, membros titulares e suplentes. Tais atos foram assinados pelo Secretário de Administração, Sr. Diogo Flávio Lyra Batista, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e em cumprimento às determinações contidas na Lei nº 8.666/1993.

45. Sobre o ponto, o art. 51 da Lei nº 8.666/1993 estabelece:

**Art. 51.** A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

§ 1º No caso de convite, a Comissão de licitação, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exiguidade de pessoal disponível, poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

§ 2º A Comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, será integrada por profissionais legalmente habilitados no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos.

§ 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA

divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

§ 4º A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

§ 5º No caso de concurso, o julgamento será feito por uma comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não.

46. Pelo dispositivo acima transcrito, vê-se que a legislação exige que menos 2 (dois) membros da comissão sejam servidores permanentes qualificados, pertencentes aos quadros do próprio órgão licitante. Não há, nos presentes autos, maiores informações sobre as qualificações dos integrantes nomeados; contudo, respeitadas as exigências pontuadas, a deliberação pela qualificação específica insere-se no âmbito de discricionariedade da autoridade competente.

### III-B.5 - DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

47. O art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, estatui que haja a previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma, para que obras e serviços sejam licitados. Em consonância com o aludido artigo, foi anexado demonstrativo de previsão de dotação orçamentária (Demonstrativo nº 494/2023), assinado pelo Secretário de Obras, que atesta a disponibilidade orçamentária para a realização da obra descrita no Projeto Básico, nos termos da seguinte declaração:

<b>OBJETO:</b> Contratação de empresa especializada para execução de obra de implantação e urbanização de uma praça no Bairro das Cidades, no município de Campina Grande - PB.
<b>FUNÇÃO PROGRAMÁTICA:</b> 15 451 1025 1019 Construção e recuperação de praças e parques. Elemento de Despesa: 4490.51 Fonte de Recursos: 17540000
<b>VALOR ESTIMADO DA DESPESA GERADA:</b> R\$ 626.680,00
<b>DOTAÇÃO ATUALIZADA:</b> R\$ 2.590.000,00
<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA Nº 5042</b>
Declaro para os devidos fins, que a geração de despesa, referente objeto acima descrito, tem adequação orçamentária com programas e ações da Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), como também, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).
Campina Grande - PB, 05 de Agosto de 2023.
João Kleber Lucena Machado Secretário de Obras





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA

48. Por seu turno, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000) instituiu um inovador modelo regulatório das finanças públicas, baseado em medidas gerais de transparência, de programação orçamentária, de controle e de acompanhamento da execução de despesas e de avaliação de resultados, destinadas, entre outros pontos, a incrementar a prudência na gestão fiscal e a sincronizar as decisões tomadas pelos Estados e pelos Municípios com os objetivos macroeconômicos estabelecidos nacionalmente pela União. Nesse sentido, prevê:

**Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

**I** - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos 2 (dois) subsequentes;

**II** - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

49. Portanto, em conformidade com o demonstrativo apresentado, para que a dotação ampare-se nos preceitos atinentes à responsabilidade fiscal, é necessária, além da declaração da Secretaria contratante, a manutenção da adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e da compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) no decorrer da execução contratual.

### III-B.6 – DA JUSTIFICATIVA TÉCNICA

50. Os atos administrativos devem ser fundamentados e justificados, inclusive, para fins de controle. Dessa forma, a Administração deve analisar a pertinência e a viabilidade prática dos procedimentos a serem adotados, oportunizando a contratação mais vantajosa sobre todos os aspectos (econômico, operacional, finalístico, entre outros).

51. Na seara dos contratos administrativos não é diferente. Além de cumprir regramentos legais, a decisão por contratar esse ou aquele objeto precisa ter uma conformação com o interesse público, situação que só é demonstrável a partir da motivação ou justificativa do ato de contratação.

52. Em se tratando de licitações e contratos, levando em conta que os órgãos integrantes do controle externo irão analisar a conduta do gestor mesmo após a celebração do contrato, acredita-se ser do maior interesse que as razões que determinaram a prática do ato fiquem inteiramente registradas para não permitir qualquer tipo de análise equivocada no futuro.





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA

53. Há que se ponderar, ainda, que justificar a abertura de um processo para contratação significa demonstrar previamente, de maneira metódica e didática, as razões pelas quais a Administração está a contratar esse ou aquele objeto – inclusive quanto ao aspecto quantitativo, que deve estar devidamente documentado nos autos.

54. Nesse panorama, tem-se que a justificativa genérica, que não demonstra claramente a ligação entre o objeto a ser contratado e a sua aplicação prática no dia a dia da Administração, nem o porquê fora escolhido esse ou aquele caminho, não é recomendável. Outrossim, duas outras circunstâncias também devem ficar bem demonstradas nos autos: a primeira é quanto à necessidade da aquisição e a segunda, quanto à forma que se pretende materializar essa contratação.

55. Em virtude do valor objeto do processo licitatório – **R\$ 1.296.282,26 (um milhão, duzentos e noventa e seis mil, duzentos e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos)** –, faz-se necessário haver justificativa robusta e transparente para tal providência, além de ser imprescindível que a descrição dos itens e respectivos custos seja feita com cautela e em plena consonância com a prática de mercado, assegurando ampla competitividade ao certame.

56. O Estudo Técnico Preliminar nº 35/2023 detalha a seguinte justificativa técnica para o início do procedimento e para as ações a serem realizadas:

“O município de Campina Grande apresenta-se como uma cidade de grande dinamismo econômico para o estado da Paraíba, sendo também uma cidade polo para municípios de estados vizinhos (Rio Grande do Norte e Pernambuco). Segundo dados do IBGE, o PIB do município corresponde a aproximadamente 15% do PIB Paraibano, sendo, portanto, o segundo maior do estado.

A dinâmica populacional da cidade merece destaque, uma vez que apresenta uma quantidade estimada de aproximadamente 414 mil habitantes, além de receber diariamente, segundo Santos (2020), milhares de pessoas vindas de todo o complexo da Borborema e cidades circunvizinhas, buscando trabalho, consumo de bens comerciais, atendimento médico, educação, serviços bancários, dentre outros.

Os equipamentos de uso público se tornam cada vez mais indispensáveis, visto que os benefícios para a saúde, tanto mental quanto física, são visíveis. Pesquisas apontam, principalmente ao desenvolvimento saudável de crianças em fase de crescimento, que o contato com a natureza e espaços públicos fornecem ao cérebro em desenvolvimento conexões neurais mais saudáveis. Por essa razão, projetar cidades com espaços naturais, ao ar livre, e que encorajem brincadeiras sensoriais e interações sociais seguras tem se tornado imprescindíveis na atualidade. Pode-se notar, também, estes impactos na fase





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA

adulta, a interação de espaços abertos e em contato com a natureza faz com que os efeitos do estresse junto a uma rotina superprodutiva sejam minimizados.

Sendo assim, Campina Grande vem desenvolvendo, implementando espaços públicos para tornar-se um município com a saúde pública equilibrada, e estes espaços têm uma contribuição bastante expressiva."

57. O Memorial Descritivo em anexo complementa a justificativa indicando:

"De acordo com Jan Ghel (2010), as cidades são locais onde as pessoas se encontram para trocar ideias, comprar e vender, relaxar e se divertir. As ruas, praças e parques são o palco e o catalisador dessas atividades. Por esta perspectiva, pode-se constatar a importância do meio urbano para o indivíduo, dado que este é um lugar comum a todos, onde usos e vivências acontecem, mas ao qual nem sempre se dá a devida importância.

Neste sentido, este projeto busca suprir a lacuna deixada durante o planejamento do Conjunto Habitacional Pedro Gondim, que não previa a construção de espaços públicos como praças ou parques, oferecendo um de qualidade, a fim de proporcionar um ponto de encontro para o Bairro Cidades, possibilitando aos moradores vivenciarem uma cidade mais atrativa."

58. A contratação do projeto apresenta alguns requisitos fundamentais que se vinculam às necessidades apontadas, visando o alcance de seu objetivo fundamental. O Quadro 1 do Estudo Técnico Preliminar nº 35/2023 apresenta a lista de requisitos e sua devida associação às demandas da contratação. Adiante, segue a lista de necessidades elencadas que emergem da contextualização e consolidam a justificativa do projeto:

- **Necessidade 1:** Construção do anfiteatro;
- **Necessidade 2:** Construção dos quiosques;
- **Necessidade 3:** Construção da academia popular;
- **Necessidade 4:** Construção do espaço infantil;
- **Necessidade 5:** Construção da quadra poliesportiva;
- **Necessidade 6:** Construção do espaço "skatável";
- **Necessidade 7:** Construção de espaços de estar;
- **Necessidade 8:** Construção de estacionamentos.

59. O projeto, portanto, contempla a inserção de anfiteatro, quiosques, academia popular, espaço infantil, quadra poliesportiva, espaço "skatável", espaços de estar e estacionamentos. Por sua vez, considerando a complexidade e as características do projeto em questão, a Secretaria contratante também elencou no Estudo Técnico Preliminar os possíveis impactos ambientais, a seguir:





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA

- **Desmatamento:** A execução de projetos voltados a construção de vias públicas por vezes requer a abertura de áreas extensas para que possam ser executados os projetos de terraplenagem, pavimentação e drenagem, de modo que é possível que haja a necessidade da retirada de Árvores e Plantas que eventualmente venham a dificultar a execução dos projetos.
- **Geração de resíduos:** Definidos como materiais "provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha" (Resolução CONAMA n° 307/2002, art. 2º, inciso I), sendo definidos em 4 classes, as quais: Classe A - são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados; Classe B - são os resíduos recicláveis para outras destinações; Classe C - são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem ou recuperação; Classe D - são resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como tintas, solventes, óleos e outros ou aqueles contaminados ou prejudiciais à saúde oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde.
- **Acessibilidade:** Acessibilidade é um atributo essencial do ambiente que garante a melhoria da qualidade de vida das pessoas. Deve estar presente nos espaços, no meio físico, no transporte, na informação e comunicação, inclusive nos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como em outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na cidade como no campo. Na fase de planejamento do projeto, devem ser assegurados quesitos de acessibilidade que permitam o pleno usufruto da obra por todos os cidadãos.

60. Para mitigar tais impactos são apresentadas soluções e recomendações no Projeto Básico e em documentos anexos, sendo possível contemplar soluções construídas ao longo da execução do projeto.

61. Outrossim, por meio de Nota Técnica, a Coordenação de Obras, visando evitar paralisações, descontinuidade de serviços e rescisões contratuais, entre outros problemas, sugeriu a exigência de certificação de que a empresa competidora, no certame, apresente capacidade para os serviços abaixo:

**Serviço:** Piso alta resistência, cor cinza, e = 10 mm, aplicado com juntas, polido até o esmeril 400 e encerado, exclusive argamassa de regularização.

**Motivo da solicitação:** serviço que requer muita habilidade na sua execução para evitar o trabalho que provoca atraso na conclusão da obra.





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA

**Serviço:** Execução de passeio (calçada) em piso de concreto com concreto moldado *in loco*.

**Motivo da solicitação:** este tipo de pavimentação se não for executado obedecendo todas as especificações poderá acarretar não só acidentes com usuários como prejuízos financeiros.

62. Por conseguinte, feitas essas considerações, a justificativa técnica apresentada pela Secretaria contratante leva à conclusão de que no caso presente não há óbice à contratação do objeto. Contudo, não é demais lembrar que deve haver por parte da autoridade administrativa a análise atenta e pormenorizada, de modo a verificar se os preços cobrados estão compatíveis com todas as especificações apresentadas no presente processo.

#### IV – DO EDITAL

63. A elaboração do edital de uma licitação é um processo complexo que exige a observância de diversos requisitos legais e técnicos para garantir a competitividade, a transparência e a eficiência do certame. Nesse sentido, é fundamental que o edital seja elaborado de forma clara, objetiva e completa, de modo a evitar qualquer possibilidade de dúvida ou ambiguidade que possa comprometer o resultado da licitação.

64. Edital pode ser conceituado como “o ato pelo qual a Administração divulga as regras a serem aplicadas em determinado procedimento de licitação”<sup>3</sup>. Costuma-se dizer que “o edital é a lei da licitação; é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993”<sup>4</sup>.

65. Além disso, trata-se o edital de norma síntese de toda principiologia envolvente da licitação pública. Para ele convergem e dela ressaem os princípios da isonomia, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da competitividade, do julgamento objetivo, da adjudicação do objeto do autor da melhor proposta.

66. O art. 41 da Lei nº 8.666/1993 expressa que a “Administração não pode descumprir as normas e as condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”, razão pela qual seus termos possuem força cogente para orientar todas as fases procedimentais que se sucederem.

<sup>3</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 34. Ed. São Paulo: Atlas, 2020.

<sup>4</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 332







ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA



67. Nesse prisma, a doutrina, nas palavras do professor Dirley da Cunha Júnior (2019, p. 518)<sup>5</sup>, aduz:

“O edital é o ato com base no qual a Administração Pública deflagra o procedimento licitatório, divulgando a abertura da concorrência, fixando os requisitos para a participação e definindo o objeto e as condições do contrato. Enfim, o edital é a lei da licitação e o instrumento onde se consignam as futuras cláusulas do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor. Consoante esclarece o art. 41 da Lei nº 8.666/1993, que bem traduz o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

68. Nesses moldes, verifica-se que o procedimento da tomada de preços observa todos os requisitos insculpidos em lei, em especial, o disposto nos artigos 38 e 40 da Lei nº 8.666/1993, os quais preceituam a fase preparatória estabelecem os requisitos a serem obedecidos assim como todas as condições para a formalização do ajuste final. Portanto, estando a Administração Pública vinculada ao instrumento convocatório, deve a ele obedecer de modo a atender aos requisitos de seu conteúdo.

69. Ainda, o Manual “Obras Públicas – Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas” do Tribunal de Contas da União (TCU) prescreve que, “de acordo com o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, os seguintes elementos constituem anexos do edital e devem integrá-lo”:

- o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;
- o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;
- a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;
- as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

70. Sendo assim, figuram no presente edital o objeto da licitação, o preço e as condições de reajuste, prazo e critério de julgamento, todos constantes no art. 40 da Lei nº 8.666/1993, bem como a minuta do contrato, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, e as normas de execução.

71. Portanto, ao analisar o instrumento submetido pela Secretaria de Obras, entende-se que o processo licitatório em questão observa todos os requisitos insculpidos em

<sup>5</sup> CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Administrativo*. Imprenta: Salvador, JusPodivm, 2019.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA



lei. Além disso, as especificações e condições estabelecidas no Projeto Básico e seus anexos trazem os demais elementos necessários para a identificação do objeto.

## V - DO CONTRATO

72. Consta como Anexo VI do edital a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor. Em relação à conformidade jurídica, verifica-se a regularidade de forma da minuta contratual acostada, restando preencher as partes em branco, em conformidade com o edital.

73. Cabe, ainda, destacar que compete privativamente ao Administrador avaliar o contexto fático que propicia o atendimento dos requisitos necessários para a contratação pretendida, verificando a conveniência e oportunidade – mérito administrativo – carreado nos autos documentos que demonstrem a observância das normas jurídicas.

## VI - CONCLUSÃO

74. A solução para a demanda requer a contratação de empresa que detenha qualidades e especificações técnicas de alto padrão a fim de que sejam ofertadas à Prefeitura Municipal de Campina Grande a execução dos projetos em atendimento a todos os requisitos de segurança e durabilidade, permitindo o cumprimento dos objetivos da Secretaria de Obras.

75. Segundo o Estudo Técnico Preliminar nº 35/2023, é de responsabilidade da Secretaria de Planejamento, Gestão e Transparência a fase preliminar do processo licitatório, bem como a disponibilização dos projetos executivos e seus respectivos orçamentos, cronogramas e memoriais descritivos, anexos do projeto básico, além da preparação da fase interna de licitação (Projeto Básico, dotação orçamentária, mapa de risco e, neste caso, a verificação dos projetos executivos) e a fase contratual, compreendendo a pactuação, a fiscalização e o recebimento da obra concluída.

76. Diante do exposto, considerando que a minuta do edital se mostra apta à publicação, esta Assessoria Jurídica manifesta-se de modo **FAVORÁVEL ao prosseguimento** do certame licitatório na modalidade de Tomada de Preços nº 010/2023 (Processo Administrativo nº 1.002/2023), por ratificar o entendimento de que estão preenchidos todos os seus requisitos nesta fase.

77. Ao ensejo da conclusão, opinamos por dar efetivo **cumprimento ao princípio da publicidade**, conforme o art. 21 do Estatuto Federal das Licitações Públicas (Lei nº 8.666/1993) e o art. 5º da Lei de Acesso às Informações (Lei nº 12.527/2011), juntando-se

Página 18 de 19

Assinado por 1 pessoa: AUGUSTO BENJAMIN CHALEGRE SANTOS  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cartafragnote180c.com.br/verificacao/5f-a7-4789-180c-4355> e informe o código 5f-a7-4789-180c-4355.





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA



comprovante de sua publicação ao processo administrativo, **obedecendo-se, ainda, aos prazos legais aplicáveis.**

78. Cumpre salientar, novamente, que a análise no presente parecer foi feita sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Ressalta-se, ainda, seu **caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão da gestão municipal.**

79. Por derradeiro, como regra, o parecer jurídico é facultativo, isto é, solicitado por ato de vontade da autoridade competente, integrando a motivação do ato subsequente. Em certos casos, a consulta será obrigatória, por imposição de lei ou ato normativo interno, hipótese em que o parecer será um elemento processual, surgindo como uma espécie de freio ao poder discricionário. Em ambas as situações, o gestor não está vinculado a decidir na forma da manifestação, mas deverá motivar e justificar sua decisão, **não necessariamente mediante a emissão de outro parecer.**

É o parecer.

À superior apreciação.

Campina Grande/PB, 20 de setembro de 2023.

AUGUSTO BENJAMIN CHALEGRE SANTOS  
Assistente Jurídico - OAB/PE 55.152  
Matrícula 28.985 - SAD/PMCG

Assinado por 1 pessoa: AUGUSTO BENJAMIN CHALEGRE SANTOS  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://campana.grande.pb.gov.br/verificacao/5FAT-A7B9-180C-4355> e informe o código 5FAT-A7B9-180C-4355.





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5FA7-A7B9-180C-4355

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **AUGUSTO BENJAMIN CHALEGRE SANTOS** (CPF 107.XXX.XXX-08) em 20/09/2023 16:31:34  
(GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/5FA7-A7B9-180C-4355>





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
CONTROLADORIA INTERNA

PARECER Nº 137/2023/CI/SAD/PMCG  
TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.002/2023  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1.002/2023  
ÓRGÃO SOLICITANTE: Secretaria de Obras - SECOB

**PARECER DE CONFORMIDADE**

**I – RELATÓRIO**

01. Trata-se de parecer de conformidade sobre procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 010/2023, do tipo **MENOR PREÇO**, em Regime de **EMPREITADA** por **PREÇO GLOBAL**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE IMPLANTAÇÃO E URBANIZAÇÃO DE UMA PRAÇA NO BAIRRO DAS CIDADES, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.**

02. A matéria é trazida à apreciação jurídica com amparo na legislação municipal específica, considerando que a presente análise dispensa o exame do edital, em razão da prévia emissão por parte da assessoria jurídica, de parecer relativo à minuta de tal peça processual, analisando mais detidamente os demais atos do procedimento licitatório realizados até então.

03. Dessa maneira, caso não sejam atendidas as prescrições legais, tratando-se de atos insanáveis, o parecer recomendará a invalidação do procedimento ou de tão somente dos atos Específicos glosados. Havendo irregularidades sanáveis, o processo segue ao solicitante para corrigir as não conformidades, retornando quando as exigências forem integralmente cumpridas.

04. Nesse sentido, havendo descumprimento de condições de menor relevância, o parecer pela homologação e adjudicação será condicional à correção/preenchimento dos elementos apontados como insuficientes, sendo o caso.

É o breve relatório.





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**CONTROLADORIA INTERNA**

## II – ANÁLISE

05. Iniciada a análise dos autos administrativos foi observada a conduta legal dos procedimentos adotados conforme legislação vigente, conforme art. 22, inc. II, §2º e art. 23, inc. I, "b" da lei 8.666/93 e pelo Decreto 9.412/2018 de atualização de valor. Observando que a modalidade escolhida foi a adequada, a aquisição teve como preço estimado em R\$ 1.187.093,59 (um milhão e cento e oitenta e sete mil noventa e três reais e cinquenta e nove centavos), encontrando-se nos autos os seguintes elementos:

1. Processo Administrativo, fl. 001;
2. Solicitação de Abertura de Processo Administrativo Nº 1002/2023, fl. 002;
3. Autorização do Secretário de Obras para abertura de Procedimento Licitatório, fls. 03 e 04;
4. Demonstrativo da Previsão de Dotação Orçamentária, fls. 005 e 006;
5. Estudo Técnico Preliminar, fls. 07 a 14;
6. Projeto Básico, fls. 015 a 039;
7. Memorial Descritivo do Projeto Urbanístico, fls. 040 a 051;
8. Nota Técnica, fls. 052 e 053;
9. Registro de Responsabilidade Técnica emitida pelo engenheiro da PMCG – RRT, fls. 054 e 055;
10. Planilha Orçamento Sintético, fls. 056 a 066;
11. Planilha Orçamento Analítico, fls. 067 a 120;
12. Memória de Cálculo, fls. 121 a 130;
13. Cronograma Físico Financeiro, fls. 131 e 132;
14. Composição BDI, fls. 133 a 136;
15. Plantas, fls. 137 a 146;
16. Projeto Básico Retificado 1, fls. 153 a 185;
17. Projeto Básico retificado 2, fls. 187 a 214;
18. Projeto Básico retificado 3, fls. 220 a 242;
19. Portaria Nº 601/2022, Portaria Nº 602/2022, Portaria Nº 603/2022 e publicações, fls. 244 a 249;
20. Minuta do Edital da TP Nº 010/2023, fls. 253 a 471;
21. Parecer Jurídico, fls. 472 a 493;
22. Edital da TP Nº 010/2023 e anexos, fls. 497 a 716;
23. Aviso da licitação, fls. 718 e 719;
24. Publicações do Aviso de Licitação (DOE, Jornal da União e Semanário Oficial), fls. 720 a 722;



Assinado por 1 pessoa: PATRICIA MATSUMURA DA SILVA  
 Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://campaingrande.100c.com.br/verificacao/BCF1-1E39-CACS-9F77> e informe o código BCF1-1E39-CACS-9F77



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**CONTROLADORIA INTERNA**

25. Protocolo TCE do Aviso de Licitação, fl. 723;
26. Recibo de Protocolo dos envelopes I e II da empresa CONSTRUTORA E LOCADORA ALEXANDRE LTDA e Documento Comprobatório do Representante Legal, fls. 724 e 725;
27. Recibo de Protocolo dos envelopes I e II da empresa DK CONSTRUÇÕES LTDA e Documento Comprobatório do Representante Legal, fls. 726 e 727;
28. Consulta Consolidação Pessoa Jurídica, fl. 728;
29. Documentação de Habilitação da empresa CONSTRUTORA E LOCADORA ALEXANDRE LTDA, fls. 728 a 837
30. Documentação de Habilitação da empresa DK CONSTRUÇÕES LTDA, fls. 838 a 1012
31. Ata de Abertura da Sessão, fls. 1013 e 1014;
32. Ata de Reabertura da Sessão, fls. 1015 a 1017;
33. Ato de Julgamento;
34. Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA LOCADORA ALIXANDRE LTDA, fls. 1024 a 1030;
35. Resposta ao Recurso Administrativo Administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA LOCADORA ALIXANDRE LTDA, fls. 1078 a 1096;
36. Proposta de Preço (R\$ 1.187.099,34), fls.1103 a 1153;
37. Ata de Reabertura da Proposta de Preços, fls. 1154 e 1155;
38. Proposta de Preços Atualizada 1 (R\$ 1.187.093,96), fls.1159 a 1169;
39. Proposta de Preços Atualizada 2 (R\$ 1.187.093,59), fls.1171 a 1179;
40. Ata de Reabertura da Sessão e Julgamento da Proposta de Preços Atualizada 2 (R\$ 1.187.093,59) , fls.1180 a 1182;
41. Diligência a empresa CONSTRUTORA E LOCADORA ALEXANDRE LTDA EPP com envio da ata de julgamento e solicitação das certidões de regularidade Estadual e Municipal, fls. 1183 e 1184
42. Certidões Negativa da empresa CONSTRUTORA E LOCADORA ALEXANDRE LTDA EPP, fls. 1186 a 1188;
43. Mapa de Risco, fls. 1196 e 1197
44. Mídia Digital da Tabela SINAPI, fl. 1199
45. Comprovação de Quantidade de Páginas da Tabela SINAP em PDF, fl. 1205





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
CONTROLADORIA INTERNA

06. A licitação obedeceu aos requisitos previstos na legislação no que diz respeito a execução de uma obra ou serviço de engenharia devendo a Administração atentar-se ao que diz o artigo 7º, § 2º, da Lei 8.666/93:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I – houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II – existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III – houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV – o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

07. Desta forma, considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame, apresentando os requisitos conforme legislação pertinente.

08. Consta nos autos a Ata de abertura da Sessão que foi realizada às 14:30hrs do dia 10 de outubro de 2023, comparecendo apenas as seguintes empresas:



- CONSTRUTORA E LOCADORA ALEXANDRE LTDA, inscrita no CNPJ sob o N° 17.490.708/0007-70;
- DK CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o N° 23.916.946/0001-06.

09. Às 14h30 do dia 17 de outubro de 2023, a comissão procedeu com análise da documentação de habilitação e considerou INABILITADA a ambas as empresas. No dia







**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**CONTROLADORIA INTERNA**

18 de outubro de 2023 as 14:30h a Comissão procedeu com o JULGAMENTO dos documentos de habilitação e considerou ambas as empresas INABILITADAS e abriu prazo para interposição de Recurso.

10. A empresa CONSTRUTORA E LOCADORA ALEXANDRE LTDA, apresentou Recurso pugando pela sua HABILITAÇÃO o que foi concedido mediante Juízo de Retratação emitido no dia 08 de novembro de 2023.

11. Por fim após análise da proposta, a comissão declarou vencedora a empresa CONSTRUTORA E LOCADORA ALEXANDRE LTDA por ser considerada a proposta mais vantajosa para administração, uma vez que os valores dos itens estão abaixo do valor orçado.

### III – OBSERVAÇÃO

14. Em análise, foi verificado as inconsistências apontadas no Despacho - 43 que foram devidamente sanadas nos Despachos 45 e 46 do Proc. Licitatório 1.002/2023.

15. Ainda, observou-se que na Ata de Abertura do certame, houveram erros de digitação referente aos dados da Licitação.

16. Dessa forma, recomendamos a Comissão e Equipe de Apoio para que seja observado com maior rigor a construção da Ata, tendo em vista que a mesma rege o certame como um todo se fazendo essencial para a condução do Processo.



### IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, o presidente e os membros da comissão procederam em todos os atos inerentes a licitação com absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria especialmente a Lei 8.666/93, Lei 12.527/11, bem como da Lei Complementar nº.123/2006, com rigor na análise da legalidade, moralidade, impessoalidade, conveniência e oportunidade do ato administrativo, de acordo com



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
CONTROLADORIA INTERNA

princípios que norteiam a administração pública, atestamos a regularidade jurídico formal e conformidade do processo, o qual entendemos apto a ser submetido a autoridade superior

Assim, indicamos pelo prosseguimento do feito com a devida Homologação e demais procedimentos legais.

É o parecer.

Campina Grande/PB, 29 de novembro de 2023.

**PATRICIA M. MARQUÊS**  
Mat.: 27148





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BCF1-1E39-CAC5-5F77

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ PATRICIA MATSUMURA DA SILVA (CPF 047.XXX.XXX-41) em 29/11/2023 20:05:20 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/BCF1-1E39-CAC5-5F77>

